

# À IMOLAÇÃO NAS LITURGIAS DE MATRIZ AFRICANA: REFLEXÕES SOBRE COLISÃO ENTRE LIBERDADE RELIGIOSA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

*sacrifice in worship of religions of African origin: reflections on  
the collision between religious freedom and animal law*

*Ilzver de Matos Oliveira*

Doutor em Direito PUCRio. Mestre em Direito – UFBA. Professor Pleno do Mestrado em Direito da Universidade Tiradentes. Vice-líder e pesquisador do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Direitos Humanos – UNIT-CNPq. E-mail: ilzver@gmail.com

*Tagore Trajano de Almeida Silva*

Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Coordenador Regional do Brazil-American Institute for Law and Environment - BAILE (<http://www.law.pace.edu/BAILE>). Advogado. E-mail: tagore@ufba.br.

*Kellen Josephine Muniz de Lima*

Especialista em Direito Civil e Processual Civil e Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Estudante-pesquisadora do Grupo Direito Constitucional: Sociedade, Política e Economia – UNIT-CNPq. E-mail: kellen\_muniz@yahoo.com.br

Recebido em 10.08.2015 | Aprovado em 11.10.2015

**RESUMO:** A Constituição Federal de 1988 protege a liberdade religiosa, incluindo o direito de professar a convicção bem como praticar os dogmas inerentes à fé. A Carta Magna protege, também, a fauna e

a flora vedando práticas que submetam os animais a crueldade. Um enfrentamento polêmico envolvendo a intolerância religiosa se dá em torno da prática de sacrifício de animais, também chamada de imolação, nas liturgias afroreligiosas. Neste contexto, nota-se uma colisão entre o direito fundamental à liberdade religiosa e a proteção aos direitos dos animais. O presente trabalho buscou analisar em que medida a proteção aos animais pode impor-se como um limite a prática de cultos religiosos que utilizam a imolação. Constatou-se que o cerne da argumentação dos protetores dos animais repousa sobre o aspecto da crueldade, entretanto, as religiões de matriz africana não são as únicas que preparam e ofertam alimentos segundo preceitos religiosos. Concluímos que, à luz do sistema jurídico brasileiro, cabe ao Judiciário, quando do enfrentamento no caso concreto, definir os limites entre a proteção conferida aos animais e a liberdade religiosa, por meio dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como o uso da hermenêutica jurídica, resolvendo a referida colisão sem que se configure o abuso de direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade religiosa; Proteção ambiental; Judicialização; Religiões afro-brasileiras; Imolação de animais.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução - 2 Sobre a defesa da existência de um direito à liberdade étnico-religiosa; - 3 Casos de intolerância contra as religiões de matriz africana e sua judicialização - 4 liberdade religiosa versus proteção dos animais na prática da imolação litúrgica - 5. Conclusão -6. Referências.

## 1. Introdução

A necessidade de exteriorização das convicções religiosas constitui algo inerente ao ser humano, resultado de um direito sobre-humano, divino e espiritual e não de uma mera concessão estatal. Por outro lado, a existência de leis garantidoras das liberdades individuais é o que permite a coexistência entre seres humanos distintos em valores sociais, culturais, ideológicos, antropológicos, políticos, e também religiosos e de crença, é o que garante a diversidade, dando a todos estes iguais direitos e impondo iguais deveres.

No campo das liberdades individuais, a história demonstra que o direito do homem à liberdade religiosa, por meio do livre

culto e exercício dos diversos credos religiosos, enquanto direito fundamental, somente passou a ser garantido expressamente nas concepções democráticas constitucionais.

O Brasil dispõe de um robusto arcabouço constitucional e infraconstitucional de proteção ao direito fundamental à liberdade religiosa, entretanto, ainda são muitos os casos de intolerância e violência no campo religioso, principalmente praticadas em desfavor de manifestações que possuem caráter étnico raciais, como é o caso das religiões de matriz africana.

Cada ser humano guarda uma relação muito forte com o grupo étnico a que pertence, com suas tradições, valores e cosmovisão. A essa relação de pertencimento dá-se o nome de “identidade étnica”, direito intimamente ligado à liberdade cultural, parte vital do desenvolvimento humano. Assim, idioma, costumes, cultura e também as crenças são desdobramentos de uma identidade étnica, a partir da qual nasce um direito étnico-racial-religioso.

Assim, o presente trabalho buscou analisar em que medida a proteção aos animais pode impor-se como um limite ao direito étnico-racial-religioso, ao ponto de impedir a prática de cultos afroreligiosos que fazem uso do sacrifício litúrgico de animais. Para tanto, foi adotado basicamente o método dedutivo, partindo da análise ampla e global da liberdade religiosa para, a partir dela, elucubrar sobre as religiões matriz africana e seus obstáculos enfrentados no âmbito jurídico. A técnica de pesquisa empregada foi basicamente a de revisão bibliográfica, por meio da consulta à literatura especializada, legislação e jurisprudência sobre o tema tratado.

## **2. Sobre a defesa da existência de um direito à liberdade étnico-religiosa**

Dentro do contexto apresentado, importante é a reflexão sobre dois direitos humanos fundamentais, em especial aqueles

envolvidos nessa questão: 1) o direito à liberdade religiosa; e 2) o direito à identidade étnica. Sobre o primeiro, sabemos que a necessidade de exteriorização das convicções religiosas constitui algo inerente ao ser humano, resultado de um direito sobre-humano, divino e espiritual e não de uma mera concessão estatal. Entretanto, a história demonstra que o direito do homem à liberdade religiosa, através do livre culto e exercício dos diversos credos religiosos, enquanto direito fundamental, somente passou a ser garantido expressamente nas constituições democráticas.

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, a liberdade religiosa, enquanto direito fundamental, está presente em seu artigo 5º, VI, VII e VIII. O Art. 5º, VI estabelece e define o conteúdo constitucional da liberdade religiosa no direito brasileiro, delineando os elementos constituintes de tal direito: liberdade de consciência e de crença.

Silva Neto (2008) destaca que em razão do princípio da laicidade, o Estado tem a obrigação de garantir e proteger o exercício pleno dos seguintes direitos derivados da liberdade religiosa e de consciência: 1) a liberdade do indivíduo de ter crença religiosa ou não; 2) a liberdade do indivíduo de professar a sua fé religiosa, caso a tenha; 3) a liberdade do indivíduo de trocar de religião; 4) a liberdade do indivíduo de não ser perseguido nem ofendido em razão de suas escolhas religiosas; 5) a liberdade dos familiares de decidirem pela educação religiosa, ou não, de seus descendentes; 6) a garantia de que esta educação religiosa não se choque com suas convicções, mas que as respeite; 7) a garantia de não ser discriminado em função de sua(s) crença(s).

Merece destaque aqui, quanto ao conteúdo específico do art. 5º, VI, que a liberdade religiosa envolve também a crença em um determinado conjunto de valores. Portanto, a opção de um indivíduo por uma religião traz, invariavelmente, como contrapartida, o dever de este observar e cumprir alguns dogmas ou formalidades religiosas, os quais são efetivamente realizados pelo adepto, em razão de um ato de crença: o indivíduo crê em um dogma ou rito específico e o segue.

Juntamente à liberdade de consciência, a Constituição de 1988, em seu art. 5º, VI, traz também a liberdade de divulgação de crença, que consiste na possibilidade de o adepto professar sua crença e envidar esforços no sentido de conseguir novos fiéis. Ressalte-se que este âmbito da liberdade religiosa é também protegido por outro direito constitucional, qual seja, a liberdade de expressão (TAVARES, 2008), que em conjugação com o direito à liberdade religiosa, se configura em liberdade de expressão religiosa.

O direito à liberdade religiosa, além de estar assegurado pela Constituição Federal de 1988, também encontra proteção na legislação infraconstitucional (Lei nº 9.394/96, Lei nº 4.898/65, Lei nº 7.716/89, etc.), bem como em Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos; Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções; Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas; a Declaração de Princípios sobre a Tolerância.

O Direito à identidade étnica, por sua vez, pode ser entendido como o direito que uma pessoa tem de preservar, vivenciar e reproduzir sua cultura sem sofrer qualquer represália por isso. Envolve aspectos como idioma, religião, modo de vida e organização social. Ele permite que o indivíduo pertencente a um determinado grupo possa se afirmar como tal. É com base em sua identidade que o indivíduo constrói sua personalidade, estruturas psíquicas e emocionais. É com base em sua identidade que o indivíduo estabelece seus conceitos de certo e errado, bem e mal, justo e injusto (LIMA, 2010).

Portanto, cada ser humano guarda uma relação muito forte com o grupo étnico a que pertence, com suas tradições, valores e cosmovisão. A essa relação de pertencimento dá-se o nome de “identidade étnica”, direito intimamente ligado à liberdade cultural, parte vital do desenvolvimento humano. (PROGRAMA

DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO, 2004).

Em decorrência do importante papel desempenhado na formação do indivíduo, a identidade étnica é objeto de proteção jurídica em diversos tratados internacionais, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art.27); Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (art.1º e 2º, parágrafo único) bem como a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe sobre tal direito em relação aos povos indígenas e tribais. No Brasil, é previsto de forma implícita, conforme se extrai da interpretação do art. 5º, §2º combinado com os artigos 215, 216 e 231 da Constituição Federal de 1988. (LIMA, 2010).

As fortes influências e marcas deixadas pelo povo africano na cultura nacional estão presentes e são sentidas sobremaneira no campo religioso. Neste campo específico, as estratégias de sobrevivências das religiões africanas, desde o sincretismo, aos cultos escondidos nas matas e nas senzalas, passando-se pelas recriações e invenções de tradições, emanam dimensões imateriais profundas. (SANTOS, 2003). Gil e Risério (1988) destacam:

O homem arrancado de sua terra, escravizado do outro lado do mar oceano e submetido a um intenso bombardeio ideológico europeizante, foi encontrar, em sua religião, a possibilidade de manter viva uma continuidade, inclusive pessoal. (GIL; RISÉRIO, 1988, p. 108).

Assim, uma vez que idioma, costumes, cultura e também as crenças são desdobramentos de uma identidade étnica, temos que dela, também, nasce um direito étnico-religioso. E, visto que a nossa Constituição Federal garante, de maneira ampla e irrestrita, a liberdade religiosa a todos, evidente que este direito também alcança as manifestações religiosas étnico-raciais, a exemplo dos cultos de matriz africana. Portanto, preservar a liberdade afro ou étnico-religiosa é, sobretudo, preservar o direito à identidade étnica.

### 3. Casos de intolerância contra as religiões de matriz africana e sua judicialização

É sabido que no ordenamento jurídico brasileiro existem mecanismos de reconhecimento e proteção da liberdade religiosa como direito fundamental do ser humano, contudo, estes mecanismos não são capazes, isoladamente, de evitar o preconceito e a intolerância aos afro-religiosos. Urge, portanto, estabelecer a prevenção e a coerção destas condutas discriminatórias, bem como garantir a efetiva reparação dos direitos fundamentais destas ditas minorias religiosas.

Neste processo de garantia da dignidade humana dos religiosos afro-brasileiros, de materialização dos seus direitos e de reparação dos danos sofridos diante de práticas de intolerância, surge o Poder Judiciário como um novo protagonista responsável por analisar e julgar essa demanda social, uma vez que temas que antes eram debatidos apenas na seara política tornaram-se pretensões judicializáveis.

Este fenômeno conhecido como judicialização, para o Constitucionalista Luís Roberto Barroso (2011), significa:

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo. Essa expansão da jurisdição e do discurso jurídico constitui uma mudança drástica no modo de se pensar e de se praticar o direito no mundo romano-germânico. (BARROSO, 2011, p. 228-229).

Para Marques de Lima (2009) a atuação imperativa dos tribunais no Brasil em muito se relaciona com o modelo social de constitucionalismo adotado pela Constituição de 1998, o que implica dizer que o ordenamento jurídico deve expressar os valores sociais do povo, e a interpretação legal deve estar alinhada com o sentimento popular, com vistas a assegurar a dignida-

de humana, o regime de liberdade, os valores da democracia, convergindo na concretização do Estado de bem-estar (LIMA, 2009).

Desde a promulgação da Constituição de 1988, é crescente o número de litígios envolvendo casos de intolerância religiosa contra adeptos das religiões de matriz africana. Neste processo de judicialização da religiosidade afro-brasileira, casos relevantes como a legitimidade ou não da imolação (sacrifício) de animais nos rituais religiosos, e o cabimento ou não do dano moral diante de gestos de violência e intolerância aos religiosos afro-brasileiros foram enfrentados pelos magistrados nos diversos Tribunais em nosso país.

Entretanto, em que pese o aumento significativo do número de processos judiciais envolvendo casos de intolerância sofrida pelos afro-religiosos, as vítimas muitas vezes ainda deixam de acionar o judiciário, seja por não conhecerem bem seus direitos, ou mesmo por acreditarem que suas demandas não serão atendidas de maneira satisfatória, em razão da instituição judiciária também reproduzir, através de seus agentes, a discriminação existente na sociedade.

Isso se explica em razão da liberdade religiosa, no Brasil, ter sido construída num cenário em que se distinguiam quais religiões teriam direito à proteção legal e quais eram práticas consideradas antissociais, marginalizadas. Neste contexto, as religiões de matriz africana herdaram, mesmo após a abolição da escravatura, o estigma do preconceito e da segregação racial praticada contra os negros (GIUMBELLI, 2002).

A inexistência de um princípio universalista e de tratamento isonômico que abrangesse todos os sistemas religiosos existentes no Brasil inviabilizou o pleno reconhecimento dos direitos de certas matrizes religiosas, promovendo o acesso e tratamento desigual de determinadas religiões ao espaço público, de modo a legitimar um determinado sistema religioso (cristão) em detrimento de outros, por esta razão seus símbolos (cristãos) poderiam ser apresentados e ostentados no mundo público. Tal con-

cepção produz consequências para a administração institucional dos conflitos por parte dos agentes do Estado (MIRANDA, 2010).

#### 4. Liberdade religiosa versus proteção dos animais na prática da imolação litúrgica

Um dos enfrentamentos mais polêmicos envolvendo a intolerância religiosa se dá em torno da prática denominada como imolação, que consiste no sacrifício de animais em rituais religiosos e liturgias. Antes de adentrarmos especificamente na análise jurídica que permeia essa polêmica, teceremos algumas explicações preliminares necessárias ao melhor entendimento desta prática litúrgica.

Os sacrifícios e oferendas são elementos presentes, histórica e atualmente, em variadas confissões religiosas, assim, o sacrifício ritual de animais (imolação) não é uma exclusiva das religiões de matriz africana, mas também é praticada por muçulmanos quando termina o período chamado de Ramadã, em que um cordeiro é degolado, e na religião judaica existe o abate *kosher*, um ritual de abate para a preparação de alimentos. Encontram-se, ainda, notícias de sacrifício de animais no Velho Testamento da Bíblia (ROBERT, 2008).

Conforme Yannick Yves Andrade Robert (2008), a imolação de animais representa, para as práticas ritualísticas das religiões de matriz africana, um símbolo milenar de suas crenças, ou seja, um dogma essencial à prática do culto das divindades.

Roger Bastide (2001) apresenta uma sucinta descrição a respeito do ritual de imolação, no qual se pode notar certa preocupação das religiões de matriz africana quanto à incompreensão do significado deste ritual. A descrição feita pelo autor também sinaliza que o animal não é sacrificado por qualquer pessoa, mas apenas pelo *axogum* (o mão de faca), pessoa devidamente autorizada pelos Orixás para realizar as imolações:

Essa parte do ritual não é propriamente secreta; porém, não se realiza em geral senão diante de um número muito pequeno de pessoas, todas fazendo parte da religião. Teme-se sem dúvida que a vista do sangue revigore entre os não-iniciados os estereótipos correntes sobre a “barbárie” ou o caráter supersticioso da religião africana. Uma pessoa especializada no sacrifício, o *axogum*, que tem função na hierarquia sacerdotal, é quem realiza o realiza ou, na sua falta, o babalorixá, sacerdote supremo. O objeto do sacrifício, que é sempre um animal, muda conforme o deus ao qual é oferecido (...) O sexo do animal sacrificado deve ser o mesmo da entidade que recebe o sangue derramado; e o modo de matar varia igualmente segundo os casos (...). Varia também o instrumento a execução que muitas vezes deve ser uma “faca virgem”. Na realidade não se trata de um único sacrifício, mas de dois; pois qualquer que seja o deus adorado, Exu deve ser o primeiro servido (...). Há, pois, o primeiro sacrifício para o “animal de duas patas” para Exu, e em segundo lugar, quando o permitem as finanças da casa, de um “animal de quatro patas” para a divindade que está sendo celebrada. (BASTIDE, 2001, p. 31-32).

São imolados animais chamados de “dois pés”, a exemplo de pombos, galos e galinhas; e de “quatro pés”, tais como bodes, cabras, carneiros, porcos (BASTIDE, 2001). Existe um cuidado especial para com os animais que serão sacrificados, pois, na visão dos adeptos, a imolação deve ser realizada com o mínimo de sofrimento possível para o animal. Animais maltratados ou doentes não podem ser oferecidos aos Orixás, assim, enquanto o animal permanece vivo na casa de santo, não pode sofrer maus-tratos, pois é considerado sagrado (TADVALD, 2007).

Das mãos do *axogum* para as mãos da cozinheira (*iabassê*), que vai preparar o alimento dos deuses, nem todas as partes do animal são oferecidas ao Orixá, mas somente moela, fígado, coração, pés, asas, cabeça e o sangue (BASTIDE, 2001). A maior parte da carne será consumida pelos fiéis e visitantes no fim da cerimônia religiosa, pois na visão do candomblé tanto os deuses quanto os homens devem “comer” do sacrifício. Não há desperdício, muito menos uma matança sem sentido. A transformação do animal sacrificado em alimento representa uma dinâmica de solidariedade entre os atores envolvidos no ritual, pois todos

podem usufruir o banquete. Na visão de diversos adeptos, este ato permite que se espalhe o *axé* (uma espécie de força ou energia vital) para muitos lugares e entre várias pessoas. Assim, o consumo da carne de um animal que foi oferecido é vista como uma forma de comunhão com os deuses (TADVALD, 2007).

#### 4.1. A polêmica no rio grande do sul

A Constituição Federal de 1988 garante a liberdade religiosa como direito e garantia fundamental, positivando o princípio em seu art. 5º, VI. O texto constitucional também protege a manifestação da cultura afro-brasileira, indígena e popular no art. 215 §1º. Por outro lado, a Carta Magna protege a fauna e a flora vedando práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225 §1, VII). Neste sentido, tornou-se famoso um enfrentamento judicial que ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul envolvendo a colisão entre os princípios constitucionais da liberdade religiosa e da proteção ambiental.

O Código Estadual de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul, Lei nº 11.915 de 2003, cujo projeto inicial foi de autoria do Deputado Estadual Manoel Maria dos Santos, então pastor da Igreja do Evangelho Quadrangular, trazia em seu artigo 2º uma ampla vedação ao sacrifício de animais, sem qualquer exceção, conforme se depreende da interpretação do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 2º - É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde - OMS -, nos programas de profilaxia da raiva. (RIO GRANDE DO SUL, 2003).

Como reação contrária ao referido projeto de lei, os integrantes de movimentos em defesa das religiões de matriz africana promoveram manifestações de protesto, posto que a aprovação do Código configuraria uma ameaça às práticas ritualísticas dessas religiões. Em consequência dessa mobilização, o Deputado Estadual Edson Portilho do Partido dos Trabalhadores (PT) apresentou o projeto de lei nº 282/2003, com o escopo de estabelecer uma ressalva à redação do art. 2º do Código Estadual de Proteção aos Animais e garantir a prática do sacrifício nos rituais afro-religiosos (ROBERT, 2008)

Por maioria dos votos (32 a 2), o projeto de lei foi aprovado pela Assembleia Legislativa Gaúcha, sendo a exceção incluída no Código Estadual de Proteção aos Animais por meio da Lei nº 12.131, publicada no *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul* em 23 de julho de 2004, com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica acrescentado parágrafo único ao Art. 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, com a seguinte redação:

Art. 2º [...]

Parágrafo único - Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Na mesma data, regulamentando a alteração promovida pela Lei nº 12.131/04, foi publicado o Decreto nº 43.252, estabelecendo, em seu artigo 3º, o seguinte:

Art. 3º [...]

Para o exercício de cultos religiosos cuja liturgia provém de religiões de matriz africana, somente poderão ser utilizados animais destinados à alimentação humana, sem a utilização de recursos de crueldade para a sua morte. (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Insatisfeito com a aprovação da alteração legislativa, o Procurador Geral de Justiça, Roberto Bandeira Pereira, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin nº 70010129690), perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em desfavor da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado.

Na referida Ação nº 70010129690, o Procurador alega que a Lei Estadual 12.131/04 é inconstitucional formal e materialmente, posto que o dispositivo legal contraria norma penal estatuída no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, que trata sobre as sanções penais decorrentes de crimes ambientais, como também afronta o art. 64 da lei de contravenções penais, uma vez que, de acordo com o art. 22, inciso I da Carta Magna, a competência para tratar sobre direito penal é privativa da União. Sustenta, ainda, que a exceção concedida aos religiosos de matriz africana viola frontalmente o princípio constitucional da isonomia. Requereu a concessão de liminar a fim de sustar os efeitos do parágrafo único do art. 2º da Lei Estadual nº 12.131/04 (RIO GRANDE DO SUL, 2004).

Em 18 de Abril de 2005, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul julgou improcedente a ação. O relator do acórdão, Desembargador Araken de Assis, votou pelo seu indeferimento. Dos 25 membros votantes, 14 julgaram a favor da constitucionalidade do dispositivo, 10 julgaram pela procedência da Ação e apenas a Desembargadora Maria Berenice Dias entendeu

pelo parcial provimento do pedido. O acórdão teve a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao “Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática.

2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

O Desembargador Relator, Araken de Assis, no voto que indeferiu o pedido liminar formulado pelo Procurador Geral da Justiça, entendeu que não houve usurpação de competência legislativa, nem tão pouco inconstitucionalidade material:

Não há relevância nos fundamentos da inconstitucionalidade. Em relação ao art. 32 da Lei 9.605/98, e, pois, à usurpação da competência legislativa da União em matéria penal (art. 22, I, da CF/88), assinalo que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.195/03, com a redação da Lei 12.131/04, tão-só pré-exclui dos atos arrolados no próprio dispositivo as práticas religiosas. De modo algum se pode pretender que tal dispositivo elimine o crime capitulado no art. 32 da Lei 9.605/98, ou que semelhante excludente de antijuridicidade se aplique nesta esfera. Os efeitos da norma se exaurem no âmbito do “Código Estadual de Proteção aos Animais” e de suas sanções. (...) Finalmente, a existência de outras religiões que se ocupam do sacrifício ritual de animais não torna, de per si, inconstitucional a disposição. Ela se mostraria apenas insuficiente e suscetível de generalização. (...) Assim, não se configuram os requisitos necessários à concessão da liminar. (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Quanto à matéria penal, Araken de Assis entendeu que o sacrifício de animais nas cerimônias religiosas de matriz africana não configura afronta direta aos dispositivos penais es-

tatuídos nos art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e no art. 64 da Lei de Contravenções Penais. Para ele, termos como maus-tratos e crueldade são carregados de subjetividade. O referido Desembargador afirmou que no Brasil “nenhuma lei proíbe matar animais próprios ou sem dono”, do mesmo modo que não há “norma que só autorize matar animal próprio para fins de alimentação”. Ao fazer um comparativo entre o sacrifício de animais nas liturgias e os matadouros de aves, Araken de Assis assim se manifestou quanto ao tratamento discriminatório dado às religiões afro-brasileiras:

Não vejo como presumir que a morte de um animal, a exemplo de um galo, num culto religioso seja uma “crueldade” diferente daquela praticada (e louvada pelas autoridades econômicas com grandiosa geração de moedas fortes para o bem do Brasil) pelos matadouros de aves. Existindo algum excesso eventual, talvez se configure, nas peculiaridades do caso concreto, a já mencionada contravenção; porém, em tese nenhuma norma de ordem pública, ou outro direito fundamental, restringe a prática explicitada no texto controvertido. (RIO GRANDE DO SUL, 2005).

Em seu voto, o Desembargador Relator fez referência ao caso julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América em 1992, no caso *Church of Lukumi Balalu Aye versus City of Hialeah*, em que, apesar de as leis locais proibirem, expressamente o sacrifício de animais, prática adotada pela referida Igreja pertencente à confissão da “Santeria” (religião que chegou aos Estados Unidos através dos negros cubanos), a Suprema Corte entendeu que as autoridades locais deviam respeitar a tolerância religiosa (ROBERT, 2008).

Merece referência, também, a tese sustentada pela Desembargadora Maria Berenice Dias, que defendeu que o legislador, ao conferir a possibilidade de realizar o sacrifício de animais apenas aos religiosos de matriz africana, adotou norma que viola o princípio da isonomia, posto que não somente os afro-religiosos, como também os indígenas e outras manifestações culturais, deveriam ser beneficiadas com a exceção. Para

ela, a restrição imposta pela exceção é que seria inconstitucional. Em seu entender, o Parágrafo deveria ser redigido da seguinte forma: “Não se enquadra nesta vedação o livre exercício de cultos e liturgia das religiões” (ROBERT, 2008).

A decisão proferida no Tribunal de Justiça, que julgou improcedente a Ação, foi objeto do Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal (RE nº 494601), sendo distribuído em 29/09/2006 para o Ministro Marco Aurélio. Em consulta ao sítio eletrônico do STJ, foi possível observar que em 07/03/2007 os autos foram recebidos da Procuradoria Geral da República (PGR) com parecer. Seguindo o entendimento da Desembargadora Maria Berenice Dias no acórdão que deu origem ao Recurso, a PGR se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ou pelo provimento parcial deste para expungir da norma questionada a expressão “de matriz africana”, permanecendo o dispositivo com a seguinte redação: “não se enquadra nesta vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões.” Em janeiro de 2012, o presidente da Frente Parlamentar do Congresso em Defesa dos Animais, acostou manifestação ao recurso. A última movimentação processual está datada de 14/06/2012, e se refere a despacho que deferiu pedido de preferência formulado ante a passagem do tempo. Contudo, até o momento o recurso ainda não foi julgado pela Suprema Corte Brasileira (BRASIL, 2006).

## 4.2. Outros projetos de Lei

Atualmente estão em tramitação outros projetos de lei que também tratam da vedação à prática litúrgica de sacrifício de animais, dentre eles destacamos:

- **Projeto de Lei nº 992 de 2011**, de autoria do Deputado Estadual Feliciano Filho, proíbe o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado de São Paulo e dá outras providências:

Artigo 1º - Fica proibido a utilização e/ou sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado de São Paulo

Artigo 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará ao infrator, a multa de 300 UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) por animal, dobrando o valor para cada reincidência.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (SÃO PAULO, 2011).

- **Projeto de Lei nº 4331 de 2012**, de autoria do Deputado Federal Pastor Marco Feliciano, acrescenta o inciso IV ao § 1º do Art. 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências:

Art. 1.º. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do inciso IV ao § 1º do Art. 29.

Art. 29 [...]

§ 1º [...]

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – quem pratica o sacrifício de animais em rituais religiosos de qualquer espécie.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (BRASIL, 2012).

O projeto de lei nº 992/2011 tramita na Assembleia Legislativa de São Paulo em regime ordinário, enquanto o projeto 4331/2012 tramita na Câmara dos Deputados em regime de prioridade.

### 4.3. Os direitos em colisão no caso concreto

O episódio ocorrido no Rio Grande do Sul, como consequência da aprovação do Código Estadual de Proteção aos Animais, mobilizou diversos setores da sociedade civil organizada, com destaque especial para o embate travado entre os protetores de animais e os grupos afro religiosos. Em torno deste embate ideológico foram forjados os discursos jurídicos que sustentaram cada um dos lados diretamente envolvidos na celeuma. Assim, a luta que se deu no campo jurídico levantou basicamente duas bandeiras: de um lado a defesa do direito fundamental à liberdade religiosa, sustentada pelos grupos religiosos de matriz africana; do outro lado a proteção ambiental, consubstanciada no caso concreto pela proteção aos direitos dos animais. Contudo, a análise do discurso jurídico sustentado pelos grupos filiados à proteção dos direitos dos animais permite identificar diversos traços encontrados com frequência nos discursos intolerantes sustentados por segmentos evangélicos, especialmente os neopentecostais. É o que veremos.

Consoante já delineado no item 1 deste trabalho, como desdobramento do direito fundamental à liberdade religiosa, reconhece-se que o conteúdo da liberdade religiosa compreende contornos mais amplos que simplesmente o da liberdade de crença, ou seja, de poder possuir e exprimir uma determinada crença. Isso porque, evidentemente, a plena realização do direito à liberdade religiosa depende não apenas do direito de livre expressão da crença escolhida, mas também do direito a uma autodeterminação existencial a partir dela e de seus ditames.

Assim, a liberdade religiosa está diretamente relacionada também a autodeterminação a partir de um determinado conjunto de valores, o que envolve o dever do adepto em observar e cumprir alguns dogmas ou formalidades religiosas, ou seja: o indivíduo crê em um dogma ou rito específico e o segue.

Portanto, consistindo o sacrifício ritual (imolação) de animais em um dogma dentro do universo teológico das religiões de ma-

triz africana, fatalmente este dogma e as formalidades ritualísticas e litúrgicas que o envolvem serão observadas e seguidas por seus adeptos. Em resumo: do direito fundamental à liberdade religiosa decorre o direito do adepto seguir e cumprir os dogmas religiosos professados por sua crença.

Partindo da análise específica da polêmica ocorrida no Rio Grande do Sul, urge analisar, neste contexto, em que medida a proteção ambiental (aqui especificamente representada pela proteção aos animais) pode impor-se como um limite a prática de cultos religiosos nos quais ocorrem sacrifícios de animais.

É sabido que nenhum direito ou valor pode ser compreendido em seu sentido absoluto. Reconhecer que a liberdade religiosa protege o direito do adepto se determinar em razão de uma crença religiosa, não assegura, a priori, que todas as práticas religiosas necessárias à sua autodeterminação estarão protegidas pelo Direito. Dúvidas não restam, por exemplo, de que práticas religiosas que atentem contra a vida humana não serão toleradas pelo ordenamento jurídico pátrio.

A liberdade religiosa não assegura, portanto, que uma determinada conduta, pelo simples fato de ser religiosamente justificada, terá tratamento excepcional em relação às normas estatais com as quais eventualmente entra em conflito. O certo é que, a solução da controvérsia dependerá da análise dos muitos fatores envolvidos no caso concreto apresentado.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, após declarar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” (Art. 225, caput), dispõe que:

Art. 225, §1º, VII) para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público [...] proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988).

Vê-se que o texto constitucional atribui aos animais um mínimo direito, qual seja, o de não serem submetidos à crueldade,

reconhecendo que são dotados de sensibilidade, sendo esta a principal lei de proteção aos animais existente em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, convém destacar, entretanto, que o sofrimento do animal objeto do sacrifício religioso em nada difere daquele suportado pelo animal abatido para consumo, não podendo, por óbvio, ser este um argumento válido para um questionamento jurídico da referida prática religiosa, salvo, contudo, se for demonstrado no caso concreto um tratamento cruel e de tortura maior no primeiro caso do que no segundo.

Fiorillo e Rodrigues (1999) argumentam acerca do conceito de crueldade, questionando qual seria a diferença entre a crueldade em se matar um animal em sacrifício e o abate de 200 mil frangos que ocorrem diariamente no Brasil, sem que ninguém tome providências a respeito. Já o Desembargador José Antônio Hirt Preiss, ao se manifestar pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70010129690, professou em seu voto: “quando frequentador das ditas e chamadas casas de religião, das quais de uma eu fui dirigente, nunca vi alguém sacrificar um animal com crueldade. A morte é limpa e rápida” (ROBERT, 2008, p. 6).

Convém citar, ainda, a decisão da Suprema Corte do Estados Unidos da América, no caso *Church of the Lukumi Babalu Aye vs. Hialeah City*, em 1993, quando decidiu pela inconstitucionalidade de um conjunto de normas da cidade de Hialeah (Flórida) que tornavam ilegal o sacrifício de qualquer animal, julgamento este que foi citado pelo Desembargador Relator Araken de Assis no seu voto. Um dos regulamentos deste conjunto normativo definia sacrifício como “matar desnecessariamente um animal em um ritual público ou privado ou cerimônia não com o propósito primário de consumo”, definição esta que afetava diretamente os cultos da Santeria (de matriz africana). Em sua defesa, a cidade de Hialeah alegou que se tratava de normas de conteúdo neutro e não direcionado às práticas da Santeria, visando proteger os animais da crueldade e da matança desnecessária. Contudo, o referido conjunto normativo excluía praticamente

todas as outras espécies de matança de animais, exceto as de sacrifício religioso, fato este que foi decisivo para que a Suprema Corte decidisse pela inconstitucionalidade das normas municipais, que, como ressaltaram os ministros, não consideravam como matar desnecessariamente os animais as práticas de caça por lazer, a eutanásia em animais abandonados, e nem mesmo o uso de coelhos vivos para treinar cachorros de caça. Portanto, pode-se concluir que o que a Suprema Corte não admitiu foi a discriminação estabelecida pelas leis municipais, que considerava lícitas diversas práticas que resultavam na morte de animais, exceto aquelas que integravam o código litúrgico das religiões de matriz africana (LEITE, 2013, p. 172).

Vê-se, portanto, que o cerne de toda a argumentação construída por aqueles que condenam a prática religiosa de sacrifício de animais (especificamente àquela inserida no universo das religiões de matriz africana) repousa sobre o aspecto controverso da crueldade. Entretanto, convém questionar que tal crueldade é essa que se está condenando. Seria a crueldade inserida na preparação de alimentos segundo os preceitos religiosos de determinada comunidade? Sim, porque a oferenda (o animal sacrificado) nada mais é do que é um alimento oferecido às divindades e aos participantes do ato religioso nela inseridos. E, neste sentido, as religiões de matriz africana seriam as únicas que preparam e ofertam alimentos segundo preceitos religiosos? Já vimos que não, pois a história está repleta de exemplos de religiões que possuem métodos específicos de abates de animais segundo suas regras litúrgicas.

A religião judaica, por exemplo, prescreve um método de sacrifício de animais sem a prévia insensibilização ou atordoamento, ao contrário do que ocorre no abate humanitário. A Torá exige que bovinos e frangos sejam abatidos de acordo com essas leis, num ritual chamado *Shechita*. Apenas uma pessoa treinada, denominada *Shochet*, é apta a realizar esse ritual. Antes do *Shechita* é realizada uma oração especial chamada *Beracha*. O abate se dá pela degola do animal ainda vivo, sem prévia insensibilização.

A degola é feita pelo corte das artérias carótidas e veias jugulares, e a faca utilizada deve ser bem afiada, para permitir uma sangria única que minimize o sofrimento do animal. Um animal que tenha morrido por qualquer meio que não o sacrifício ritual é chamado de *neveila*, que significa literalmente “coisa suja”, não servindo para alimentação de judeus. O termo hebraico *kosher* ou *kasher* significa “bom” e “próprio”, sendo utilizado para designar alimentos preparados de acordo com as leis judaicas de alimentação, denominadas *Kashrut* (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE CARNE, 2013).

Também a religião muçulmana tem prescrições sobre o método de sacrifício de animais, que diferem dos métodos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura por não permitir insensibilização ou atordoamento. O abate *Halal* (feito de acordo com os preceitos islâmicos) deve ser feito de forma rápida, para que o animal não sofra. Com a degola do sistema *Halal*, o sangue do animal não chega ao cérebro, causando a morte instantânea, eliminando dessa forma, qualquer possibilidade de liberação de toxinas que contaminem a carne. A retirada do sangue garante que, se o animal estiver com alguma moléstia, as chances do ser humano ser contaminado são menores. O ritual de sacrifício deve ser praticado com ética, seguindo as Leis do Alcorão, devendo ser evocado o nome de Deus no ato da degola, como uma maneira de agradecer pelo alimento recebido (CENTRAL ISLÂMICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS HALAL, 2013).

O abate de animais segundo as regras *Kosher* e *Halal* ocorre em grande escala no Brasil. Seguindo normas religiosas estritas, exportamos para Israel, para os países árabes e para comunidades religiosas de todo o mundo muitas toneladas de carne anualmente. Com base em números do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, a Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de Carne (Abiec) relata que, em 2012, o Brasil exportou 348.973 toneladas de carne para o Oriente Médio e para o norte da África. Outro importante comprador é Israel, com a aquisição de 15.248 toneladas. Ao

todo, estas transações movimentaram US\$ 1,624 bilhão, no ano passado (ABIEC, 2013)

Convém destacar que a produção e exportação de carnes *Kosher* e *Halal*, cujos abates não utilizam métodos de insensibilização, é perfeitamente aceitável no Brasil, existindo, inclusive, regramento federal que permite expressamente esse abate de animais através da utilização de métodos religiosos. Trata-se da Instrução Normativa nº 3, de 17/01/2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, que estabelece o Regulamento Técnico de Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário de Animais de Açougue e, em seu item 11.3, dispõe:

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam casa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais. (BRASIL, 2000).

Há, portanto, no ordenamento jurídico brasileiro, um permissivo expresso ao sacrifício de animais realizado segundo preceitos religiosos, e sem a exigência de prévia insensibilização (o chamado abate humanitário), não sendo tal prática vista ou qualificada como um ato de crueldade.

Neste contexto, impossível não concluir que qualquer tentativa legal de proibir ou criminalizar o sacrifício de animais praticado pelas religiões de matriz africana irá ferir de morte, também, a prática de abate *Kosher* e *Halal*, impedindo a continuidade de produção e exportação desses tipos especiais de carne pelo Brasil. E não poderia ser diferente, posto que se a lei não qualifica como ato de crueldade o abate *Kosher* e *Halal*, que se operam através da degola sem prévia insensibilização do animal, porque tacharia de cruel o mesmo abate operado também através da degola nos rituais afro religiosos? Não estariam os animais, em ambos os casos, expostos exatamente ao mesmo tipo de sofrimento? Somente a intolerância religiosa, pura e des-

lavada, justificaria tão discrepância nas formas de tratamento legal.

Evidentemente que a intolerância religiosa, transmutada pela bandeira da proteção e defesa dos animais, insistirá em diferenciar o sacrifício de animais das religiões de matriz africana daquele praticado por judeus e muçulmanos. Irá argumentar, sem sombra de dúvidas, que no universo judaico-islâmico o animal sacrificado terá como destinação o consumo humano, e não a oferta a deuses “pagãos”. Ora, ainda que desconsiderássemos um dado relevantíssimo neste caso, qual seja, que o destino final de grande parte da carne do animal sacrificado nas práticas litúrgicas afro religiosas é ser destinado ao consumo dos religiosos participantes da cerimônia, e considerássemos apenas que o animal sacrificado (no todo) é destinado à oferenda dos Orixás (o que não é verdade), ainda assim, não se poderia perder de vista que o elemento central de uma possível vedação legal deverá estar atrelado à constatação de crueldade. Sendo assim, se aos olhos da lei não existe crueldade no abate *Kosher* e *Halal*, do mesmo modo não existe crueldade na imolação praticada pelas religiões de matriz africana, visto que tanto uma quanto a outra prática se valem do mesmo método mortífero, qual seja, a degola sem prévia insensibilização do animal.

Convém destacar, que no caso ocorrido no Rio Grande do Sul, foi, inclusive, sugerido por defensores dos animais, que o sacrifício ritual fosse condicionado à prévia insensibilização dos animais, o que seria insustentável dentro da prática litúrgica afro religiosa, visto que não há como se romper com o tradicional sem que se promova uma profunda devastação no sentimento religioso, inclusive descaracterizando-o.

É normal que, quando indagados sobre o porquê de não se mobilizarem contra os milhares de abates promovidos diariamente pela indústria, os defensores de animais se escudem sob o discurso de que ela (a indústria) observa as exigências impostas pelo Ministério da Agricultura quanto ao abate humanitário (precedido de insensibilização do animal). Contudo, já vimos

que não é bem assim, já que a produção de carne *Kosher* e *Halal*, mesmo não se enquadrando no regramento do abate humanitário, é legal no Brasil. Ademais, não podemos perder de vista, também, os incontáveis animais que diariamente são abatidos de forma clandestina, ou mesmo em matadouros legais, e, inclusive, em diversos lares das famílias brasileiras (principalmente em se tratando do abate de galináceos). Todavia, não vemos os defensores de animais levantando bandeiras contra esta prática cruel!

É fato que a liberdade religiosa no Brasil foi sendo construída num cenário em que se distinguiram quais religiões teriam direito à proteção legal e quais eram práticas consideradas antisociais, marginalizadas. Neste contexto, as religiões de origem africana herdaram, mesmo após a abolição da escravatura, o estigma do preconceito e da segregação racial praticada contra os negros (GIUMBELLI, 2002). A inexistência de um princípio universalista e de tratamento isonômico que abrangesse todos os sistemas religiosos existentes no Brasil inviabilizou o pleno reconhecimento dos direitos de certas matrizes religiosas, promovendo o acesso e tratamento desigual de determinadas religiões ao espaço público, de modo a legitimar um determinado sistema religioso (cristão) em detrimento de outros, por esta razão seus símbolos (cristãos) poderiam ser apresentados e ostentados no mundo público. Tal concepção produz consequências para a administração institucional dos conflitos por parte dos agentes do Estado (MIRANDA, 2010).

Trazidos pelos escravos durante o período colonial, esses cultos foram sempre percebidos pela sociedade “letrada” e formadora de opinião como primitivos, arcaicos, formas rasas de feitiçaria e até mesmo como doença (MAGGIE, 1992). Assim, como resultado da inexistência histórica de uma tratamento igualitário e uniforme dispensado à todos os sistemas religiosos, percebe-se no Brasil, ainda nos tempos atuais, uma maior intolerância com relação às manifestações da religiosidade afro-brasileira, que são estigmatizadas e desqualificadas em razão

das diferenças culturais, étnicas, raciais e econômicas historicamente existentes entre “brancos” e “negros”.

Portanto, à luz do sistema jurídico brasileiro, somente nos resta concluir que inexistente qualquer objeção ao sacrifício religioso de animais, cabendo ao Judiciário, quando do enfrentamento no caso concreto, em se tratando de colisão de princípios, definir os limites entre a proteção conferida aos animais e a liberdade religiosa, por meio dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como o uso da hermenêutica jurídica, resolvendo a referida colisão sem que se configure o abuso de direito. O operador do direito deve ser cauteloso, para evitar juízos precipitados, cabendo a ele, na análise do caso concreto, conhecer não apenas o ordenamento jurídico mas toda a realidade social pertinente à matéria em tela, daí a necessidade de se recorrer a outras áreas do conhecimento humano, como, a história, a filosofia e a teologia.

O Poder Judiciário, por assumir o papel de garantidor dos direitos fundamentais, não pode se esquivar da árdua tarefa de enfrentar profundamente, em seus julgados, os contornos racistas, preconceituosos e intolerantes relativos aos negros e religiosos de matriz africana implícitos nas entrelinhas das ações e petições que visam restringir o direito à liberdade religiosa e até mesmo impedir o exercício das manifestações litúrgicas destes religiosos.

## **5. Conclusão**

Com base no que foi discutido no presente trabalho, constatou-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe significativas contribuições para a proteção do livre exercício das crenças e cultos existentes no Brasil, país laico e democrático. Aliada à garantia constitucional, encontramos também outros dispositivos infraconstitucionais, bem como vários outros documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, todos imbuídos do

mesmo objetivo: garantir ampla proteção ao direito à liberdade religiosa.

Um enfrentamento polêmico envolvendo a intolerância religiosa se dá em torno da imolação praticada nas liturgias afro religiosas. Constatou-se, nesse caso, que o cerne da argumentação dos protetores dos animais repousa sobre o aspecto da crueldade, entretanto, as religiões de matriz africana não são as únicas que preparam e ofertam alimentos segundo preceitos religiosos. O judaísmo e o islamismo prescrevem métodos de abate de animais sem prévia insensibilização, praticados em grande escala no Brasil, existindo, regramento federal que permite esses abates segundo preceitos religiosos e sem a exigência de prévia insensibilização (Instrução Normativa nº 3/2000, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento).

Concluimos que, diante deste conflito de normas protetivas, não pode o Estado, sob pena de ferir o preceito constitucional que assegura a liberdade de culto, querer extinguir essas práticas, mesmo porque vários animais são abatidos diariamente para o consumo humano, em nada diferindo o sofrimento do animal objeto do sacrifício religioso daquele suportado pelo animal abatido para consumo.

Portanto, à luz do sistema jurídico brasileiro, inexistente qualquer objeção ao sacrifício religioso de animais, cabendo ao Judiciário, quando do enfrentamento no caso concreto, definir os limites entre a proteção conferida aos animais e a liberdade religiosa, por meio dos mecanismos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, como o uso da hermenêutica jurídica, resolvendo a referida colisão sem que se configure o abuso de direito.

## 6. Referências

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS XPORTADORAS DE CARNE – ABIEC. *A carne bovina Kosher*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.abiec.com.br/texto.asp?id=14>>. Acesso em: 09 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. *Brasil de olho no mercado de carnes Halal e Kosher*. São Paulo, 10 jun. 2013. Disponível em: <[http://www.abiec.com.br/noticia.asp?id=905#.VLXD\\_3tWXLU](http://www.abiec.com.br/noticia.asp?id=905#.VLXD_3tWXLU)>. Acesso em: 09 jan. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo*. Bahia: JusPODIVM, 2011.

BASTIDE, Roger. *O Candomblé da Bahia: rito nagô*. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. Revisão técnica Reginaldo Prandi. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei PL 4331/2012*. Acrescenta o inciso IV ao § 1º do Art. 29 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=553718>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 05 de out. de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 12 de jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Secretaria de Defesa Agropecuária. *Instrução Normativa nº 3*, de 17 de janeiro de 2000. Brasília, 2000. Publicado no Diário Oficial da União em 24 jan. 2000. Disponível em: <<http://www.cda.sp.gov.br/www/legislacoes/popup.php?action=view&idleg=661>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. *Sacrifício de animais em rituais religiosos será discutido pelo STF*. Notícias STF, Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68292>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

CENTRAL ISLÂMICA BRASILEIRA DE ALIMENTOS HALAL. *Abate Halal*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.cibalhal.com.br/pt/Frigorificos/AbateHalal>>. Acesso em: 09 jan. 2015.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*. 2 ed., São Paulo: Max Limonad, 1999.

GIL, Gilberto; RISÉRIO, Antonio. *O Poético e o Político e Outros Escritos*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

GIUMBELLI, Emerson. *O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França*. São Paulo: Attar Editorial, 2002.

LEITE, Fábio Carvalho. A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 163-177, jul./dez. 2013.

LIMA, Emanuel Fonseca. Refugiados ambientais, identidade étnica e o direito das mudanças climáticas. *Prisma Jurídico*: São Paulo, v. 9, n. 2, p. 373-397, jul./dez. 2010.

LIMA, Francisco Gérson Marques de. *O STF na crise institucional brasileira*. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAGGIE, Yvonne. *Medo do feitiço: relações entre magia e poder no Brasil*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Entre o privado e o público: considerações sobre a (in) criminação da intolerância religiosa no Rio de Janeiro. *Anuário antropológico 2009-2*, Brasília, p. 125-152, dez. 2010.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. Relatório do Desenvolvimento Humano, 2004. *Liberdade cultural num mundo diversificado*. Lisboa: Mensagem, 2004. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/HDR/arquivos/RDHglobais/hdr2004-portuguese.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2014.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). *Decreto n.º 43.252*, de 22 de julho de 2004. Regulamente o artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=47826&hTexto=&Hid\\_IDNorma=47826](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=47826&hTexto=&Hid_IDNorma=47826)>. Acesso em: 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 11.915*, de 21 de maio de 2003. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%2011915&idNorma=32&tipo=pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei n.º 12.131*, de 22 de julho de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003.

Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.131.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 70010129690*. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Araken de Assis. Disponível em: <[http://www.mp.rs.gov.br/areas/ambiente/arquivos/adin\\_culto.doc](http://www.mp.rs.gov.br/areas/ambiente/arquivos/adin_culto.doc)>. Acesso em: 05 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 70010129690*. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Araken de Assis. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 17 de ago. de 2005. Porto Alegre, RS. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

ROBERT, Yannick Yves Andrade; PLASTINO, Carlos Alberto; LEITE, Fábio Carvalho. *Sacrifício de animais em rituais de religiões de matriz africanas*. Disponível em: <[http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio\\_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick\\_yves\\_andrade\\_robert.pdf](http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/yannick_yves_andrade_robert.pdf)>. Acesso em: 08 jan. 2015.

SANTOS, Rafael dos. Dimensões imateriais da cultura negra. *Teias*, v. 4, n. 7, p. 1-13, jan./dez.2003.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei PL 992/2011*. Proíbe o uso e o sacrifício de animais em práticas de rituais religiosos no Estado de São Paulo e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1041384>>. Acesso em: 07 jan. 2015.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

TADVALD, Marcelo. Direito litúrgico, direito legal: a polêmica em torno do sacrifício ritual de animais nas religiões afro-gaúchas. In: *Revista Caminhos*, Goiana, v. 5, n. 1, p. 129-147, jan./jun. 2007.